



ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Agravo de Instrumento – nº. 2011335-03.2014.815.0000.

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza de Direito Convocada.

Agravante: Maria do Socorro Coutinho Ramos Nóbrega – Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Sousa.

Agravado: PBPREV – Paraíba Previdência – Adv: Onildo Veloso Júnior.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Se a execução contra a fazenda pública iniciou na vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e não foram opostos embargos à execução, não cabe arbitramento de honorários.

O relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a decisão vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Vistos etc.

Maria do Socorro Coutinho Ramos Nóbrega
interpôs Agravo de Instrumento hostilizando interlocutória proveniente do

Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos PB, proferida no procedimento de cumprimento de sentença por ela movido contra a PBPRV – Paraíba Previdência.

Do histórico do fato narrado no Recurso, verifica-se que a Recorrente promoveu cumprimento de sentença contra a PBPREV – Paraíba Previdência, pleiteando o crédito reconhecido na sentença transitada em julgado, e satisfeita a obrigação requereu arbitramento de honorários de execução, em face do não pagamento do crédito de forma administrativa.

Na Decisão (fls. 109), o Magistrado, ao fundamento de que a nova sistemática processual transformou o processo de execução de título judicial em cumprimento de sentença e que novos honorários só são devidos em caso de embargos à execução, indeferiu o pedido para arbitramento.

Nas razões recursais (fls. 02/09), a Agravante arguiu que execução movida nos autos trata-se de processo de execução contra a Fazenda Pública, sendo devida a fixação de honorários de execução, de início, visto que o órgão devedor não providenciou o pagamento do crédito reconhecido na decisão judicial; e que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, cabendo, inclusive, provimento monocrático ao Recurso.

Informações do Juízo prestadas às fls. 122/136.

Contrarrazões oferecidas (fls. 138/144), defendendo a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em caso de execução contra a fazenda pública, citando o disposto no Art. 1º D da Lei n.º 9.394/97 e um acórdão de relatoria do Des. José Ricardo Posto.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão posta no Agravo diz respeito à possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários em execução contra

a fazenda pública, quando a cobrança tramita pelo procedimento de requisição de pequeno valor.

Entendeu o Magistrado que com a nova concepção processual do processo sincrético, no qual não existe mais o procedimento de execução de título judicial, não são devidos honorários advocatícios na fase executiva.

Ao caso concreto, aplica-se o disposto no Art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, incluído pela medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que veda arbitramento de honorários em execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Art. 1º-D - Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Noutro aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após decisão do STF declarando a constitucionalidade do mencionado dispositivo, firmou o entendimento de que nas execuções ordinária ajuizadas na vigência da MP 2.180-35/01 não são devidos honorários de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MP 2.180-35/2001.

1. Assentando o aresto recorrido que "1. "A Medida Provisória 2.180-35, que isenta a

Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24/08/2001, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes da Corte Especial: EREsp 643690/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.09.2005; EREsp 380470/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 15.08.2005; EREsp 617807/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.08.2005; EREsp 463812/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 06.06.2005 e EREsp 572562/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.03.2005." (EREsp 421.725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 12.06.2006) 2. A Emenda Constitucional nº 32, que se incorpora ao texto da Constituição Federal, e tem força de norma constitucional, à luz do Princípio da Segurança Jurídica, manteve hígidas as Medidas Provisórias anteriores; de maneira que, a partir da data da sua vigência, 11 de setembro, não se pode mais editar Medida Provisória de natureza processual.3. Deveras, a Medida Provisória nº 2.180-35 foi editada em 24 de agosto de 2001, e a execução se iniciou posteriormente; portanto, aplica-se a referida Medida. 4. Outrossim, é cediço na Corte que: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. INÍCIO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. QUESTÃO NOVA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro

de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando o aforamento da execução sub examen foi feito após o início da sua vigência.

Aplicação da Súmula nº 168 do STJ." (AgRg nos EDcl nos EREsp 497765/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 01.08.2006) 5. Embargos de Divergência acolhidos. " revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissivo, no que pertine à matéria não decidida em sede de recurso especial, in casu, a alegação de que se trata de requisição de pequeno valor.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC, tanto mais que a alegação de que se trata de requisição de pequeno valor não foi decidida no julgamento do recurso especial e somente foi suscitada quando da impugnação dos embargos de divergência.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. (Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 172864 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 10.06.2002) 4.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 508.268/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 14/04/2008).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - 1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'." 2. A Egrégia Corte Especial adotou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente não é aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

3. Tendo a presente execução se iniciado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não há falar-se em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

4. No presente caso, para que não haja dúvida, restou consignado no acórdão recorrido que a execução iniciou após a MP nº 2.180-35/2001.

5. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, prover a apelação da ora recorrente, declarando incabíveis honorários de advogado na execução contra a Fazenda Pública não embargada, ajuizada após a MP 2180-

35/2001.

(REsp 941.803/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 352).

É exatamente o que se vê no caso concreto, visto que a execução seguiu pelo rito de requisição de pequeno valor, foi ajuizada no ano de 2014 (fls. 42) e não houve oposição de embargos.

O Art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, que é exatamente o caso dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se e intimem-se as partes.

João Pessoa PB, em 10 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito Convocada